

Ex.mo Sr. Presidente da Câmara

**ASSUNTO:** Proposta de Alteração do Plano Diretor Municipal de Mondim de Basto, abertura do período de Participação Pública e dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica

### **1. Enquadramento**

O presente documento, a submeter à apreciação da Câmara Municipal de Mondim de Basto, nos termos e para efeitos do n.º 3 do artigo 76.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, compreende a definição de oportunidade do procedimento de alteração do Regulamento do Plano Diretor Municipal (PDM) de Mondim de Basto.

### **2. Objetivos e oportunidade de elaboração da alteração do regulamento do Plano**

Com a presente informação, pretende-se que o Sr. Presidente da Câmara submeta à apreciação e deliberação da Câmara Municipal, a promoção dos procedimentos conducentes a uma “Alteração do Regulamento do PDM de Mondim de Basto”. Com efeito, o PDM em vigor encontra-se desadequado face a determinadas necessidades de ocupação do território, nomeadamente no que respeita ao desenvolvimento e instalação de projetos estratégicos para o concelho de Mondim de Basto, como de seguida, melhor se explicitará.

De acordo com o estipulado na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º do RJIGT, a entidade responsável pela alteração dos planos territoriais deve divulgar a decisão de desencadear o processo de alteração. Para tal, deve identificar os objetivos subjacentes à proposta de alteração. No caso presente, são os seguintes:

#### **a) Promover o desenvolvimento económico do concelho através do fomento de condições de funcionamento das atividades económicas**

Pretende-se impulsionar o desenvolvimento da economia local e regional, dando enquadramento urbanístico ao conjunto de atividades económicas existentes, que se encontram em condições de regularização, ao abrigo do Regime Extraordinário da Regularização das Atividades Económicas (RERAE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, e cujas Conferências Decisórias tenham sido concluídas com deliberação “favorável” ou “favorável condicionada”.

#### **b) Avaliação dos instrumentos de programação e execução do Plano**

Porque as Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG) que se encontram delimitadas na planta de Ordenamento do PDM em vigor, estão sujeitas, por regulamento, a programação de execução a realizar através de “unidades de execução”, “planos de pormenor” ou “planos de urbanização”, é do interesse do município que, no caso da UOPG 2, se opte pela figura do “Plano de Urbanização”. Neste sentido, propomos a alteração do disposto na alínea b) do artigo 75.º do regulamento do PDM.

### **3. Avaliação Ambiental Estratégica**

O artigo 120.º do RJIGT dispõe que *as pequenas alterações aos instrumentos de gestão territorial só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente*. Por sua vez, determina o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho<sup>1</sup>, que *competete à entidade responsável pela elaboração do plano (...) averiguar se o mesmo se encontra sujeito a avaliação ambiental*. No caso presente, é nosso entendimento que as propostas de alteração ao regulamento do PDM não deverão ser sujeitas a “Avaliação Ambiental Estratégica” uma vez que se referem a pequenas parcelas do território, pontuais e isoladas.

### **4. Conformidade da proposta de alteração do Plano**

As presentes propostas de alteração ao regulamento do PDM não se encontram em desconformidade com os planos de âmbito regional e nacional.

### **5. Período de participação pública**

Caso mereça a concordância da Câmara Municipal, as propostas de alteração serão submetidas a consulta pública, pelo período de 15 dias úteis, contados a partir da data da publicação, na 2.ª Série do Diário da República, do competente Aviso de abertura do procedimento. Do mesmo modo, se dará publicidade e se disponibilizarão recursos de participação, no “site” do município.

### **6. Equipa técnica responsável**

A alteração do regulamento do PDM será concretizada por uma equipa técnica multidisciplinar, no contexto da Divisão de Planeamento e Ordenamento do Território, unidade da estrutura orgânica do município.

### **7. Proposta de deliberação**

Assim,

Tendo em consideração que a presente proposta de alteração do regulamento do PDM, cumpre com os pressupostos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º do RJIGT, onde se dispõe em que condições podem os planos territoriais ser objeto de alteração;

Propõe-se que a Câmara Municipal de Mondim de Basto delibere:

- I) Aprovar a abertura do procedimento de alteração do Regulamento do Plano Diretor de Mondim de Basto, dando nova redação ao artigo 75.º e acrescentando-lhe um novo artigo – Artigo 75.º-A – com os textos constantes na Tabela do Anexo I, que faz parte desta informação;
- II) Promover um período de participação pública preventiva, de 15 dias úteis, destinado à *formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento*, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT,
- III) Não sujeitar a proposta de alteração do regulamento do PDM de Mondim de Basto a Avaliação Ambiental Estratégica, com base no exposto no ponto 3 que antecede, e em cumprimento do

<sup>1</sup> Regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente

2/4  
A  
F

n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, em conjugação com o determinado pelo n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT;

- IV) Aprovar a alteração da redação do artigo 75.º tal como consta na Tabela constante no Anexo I;
- V) Aprovar a criação do artigo 75.º-A, cuja redação proposta consta na Tabela do Anexo I, e que resulta das deliberações tomadas em sede das "conferências decisórias" realizadas a coberto da regularização de determinadas instalações pecuárias, processos tramitados no âmbito do RERAE;
- VI) Remeter a proposta de alteração do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Mondim de Basto à Comissão de Coordenação da Região do Norte (CCDRN) para efeitos do disposto no artigo 86.º do RJIGT, caso se venha a verificar a ausência de exposições e/ou reclamações resultantes do exercício da participação pública preventiva;
- VII) *Idem*, mas acompanhada do competente relatório de ponderação, caso tenham sido registadas participações, desde que estas não impliquem a modificação dos termos da presente proposta de alteração.

À consideração superior,

Mondim de Basto, 05 de dezembro de 2019.

A Técnica Superior,



(Eunice Badim)

O Chefe de Divisão,



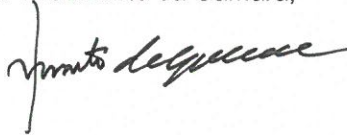
(José António Nobre)

**Despacho :**

Concordo. À reunião de câmara municipal.

Mondim de Basto, 09 de dezembro de 2019.

O Presidente da Câmara,



ANEXO I – Tabela com proposta de alteração ao regulamento do Plano Diretor Municipal

Regulamento do PDM em vigor	Proposta de Alteração ao Regulamento do PDM
(...)	(...)
Artigo 75.º	Artigo 75.º
<p><b>UOPG 2 – Plano de Pormenor de Expansão da Vila</b></p> <p>i) Constituem objetivos do Plano de Pormenor de Expansão da Vila, a programação e o reforço da centralidade da sede do concelho, através da dotação do solo destinado a acolher preferencialmente a função residencial;</p> <p>ii) Considera-se igualmente determinante a promoção de funções que contribuam para a dinamização social, cultural e fruição da população residente, tais como a programação de equipamentos de utilização coletiva nas tipologias adequadas à população prevista;</p> <p>iii) A sua execução efetua-se através de Plano de Pormenor;</p> <p>iv) Aplicam-se os índices e os parâmetros de edificabilidade dispostos nos artigos 67.º e 68.º, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º.</p>	<p><b>UOPG 2 – Plano de Urbanização de Expansão da Vila</b></p> <p>i) Constituem objetivos do Plano de Urbanização de Expansão da Vila, a articulação entre planos, projetos e outros com incidência na área de intervenção, numa política de ordenamento do território sustentável, a par da concretização e desenvolvimento da estratégia preconizada pelo PDM;</p> <p>ii) Promover a programação estruturada da expansão do aglomerado urbano e contenção do fenómeno de construção dispersa e urbanização difusa, acautelando soluções técnicas e assegurando o aumento da qualidade de vida;</p> <p>iii) Reforçar a coesão e promover a continuidade e articulação com os tecidos urbanos existentes, garantindo um desenvolvimento urbanístico coerente, que privilegie a contiguidade espacial da malha urbana, na prossecução dos princípios do desenvolvimento sustentável;</p> <p>iv) Garantir a preservação e valorização do património natural e construído, nomeadamente a antiga via romana como elemento identitário e influenciador do crescimento urbano;</p> <p>v) Definir um sistema urbano de circulação numa qualificação funcional concelhia e de forma a assegurar condições de acessibilidade com vista a garantir a articulação com a malha existente, efetivando uma mobilidade suave integrada e sustentável;</p> <p>vi) Promover a fixação populacional, aliada ao fomento da construção de edificações adequadas às exigências contemporâneas;</p> <p>vii) Implementar um conjunto de espaços de utilização coletiva e de espaços verdes que reforcem a estrutura ecológica municipal resultantes da futura ocupação urbana, assegurando a manutenção de uma continuidade de áreas não edificadas que contribuam para a ampliação da diversidade e produtividade das funções ecológicas e a sustentabilidade ambiental do sistema urbano;</p> <p>viii) A sua execução efetua-se através de Plano de Urbanização;</p>
	<p><b>Artigo 75.º-A</b></p> <p><b>Regularizações no âmbito do RERAE</b></p> <p>1 - "Os estabelecimentos e explorações abrangidos pelo Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas e que não se encontrem licenciados podem ser objeto de legalização, mesmo que haja divergência com os usos admitidos e o respetivo regime de edificabilidade na área em que os mesmos se integram, nos termos do pedido de regularização apresentado, desde que tenham sido objeto de decisão favorável ou favorável condicionada na conferência decisória, realizada ao abrigo do artigo 11.º do regime referido, e demonstrem cumprir com as condições de regularização que hajam sido impostas."</p>

